

Estado acreditado sejam herdeiros, legatários ou pessoas com direito a uma parte legal na validação de um testamento, independentemente da nacionalidade do falecido na altura da sua morte, um oficial consular terá o direito de requerer às autoridades competentes do Estado acreditador para tomarem medidas afim de proteger, guardar e administrar os bens de herança.

O oficial consular poderá tomar parte na realização destas medidas de acordo com as leis do Estado acreditador e tomará conta de uma representação de herdeiros, legatários ou pessoas intituladas a uma parte legal.

(2) No cumprimento das tarefas sob o parágrafo primeiro um oficial consular poderá directamente contactar as autoridades competentes do Estado acreditador.

Artigo Trigésimo Sexto

(1) Um oficial consular terá o direito de aceitar das autoridades competentes do Estado acreditador depois da conclusão da validação de um testamento os bens móveis que fazem parte dos bens ou o montante de dinheiro obtido da venda da propriedade móvel ou imóvel de forma a passá-los para um nacional do Estado acreditador se este nacional for herdeiro, legatário ou a pessoa intitulada a uma parte legal a não ser que ele seja residente do Estado acreditador e que não tomou parte, pessoalmente ou através de um representante, na abertura do testamento;

(2) Os bens da propriedade mencionada em parágrafo primeiro deverão passar para o oficial consular somente quando, de acordo com os regulamentos legais do Estado acreditador, responsabilidades e taxas relativas aos bens de herança são pagas ou quando o seu pagamento for assegurado.

(3) A transferência ou exportação dos bens mencionados no parágrafo primeiro para pessoas com o direito aos bens, estarão sujeitos aos regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Trigésimo Sétimo

(1) As autoridades competentes do Estado acreditador deverão entregar a um oficial consular, os bens pessoais, dinheiros e valores deixados por um nacional do Estado acreditado que faleceu durante a sua estadia temporária no Estado acreditador e a menos que tal entrega de objectos a uma pessoa autorizada seja possível.

(2) A entrega ou exportação de bens mencionados em parágrafo primeiro deverá ser sujeita aos regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Trigésimo Oitavo

(1) As autoridades competentes do Estado acreditador informarão por escrito a um oficial consular de todos os casos em que é necessário nomear um tutor ou um curador para um nacional do Estado acreditado residente ou permanecendo no Estado acreditador.

(2) Um oficial consular terá direito de contactar as autoridades apropriadas do Estado acreditador, para a nomeação de um tutor ou curador para um nacional do Estado acreditado e para propor pessoas apropriadas para serem nomeadas a fim de agir como tutores ou curadores.

Artigo Trigésimo Nono

(1) Um oficial consular terá o direito de comunicar com qualquer nacional do Estado acreditado, de o contactar, de o apoiar nos seus contactos com as autoridades do Estado acreditador, de o assistir em assuntos tratados com estas autoridades, de assegurar-lhe a assistência de um advogado ou outra pessoa e de proporcionar um intérprete.

(2) O Estado acreditador não restringirá de qualquer forma as relações de um nacional do Estado acreditado com o consulado e o seu acesso ao mesmo.

(3) As autoridades do Estado acreditador apoiarão um oficial consular na obtenção de informações sobre pessoas de nacionalidade do Estado acreditado, de forma que o oficial consular possa contactar estes nacionais ou encontrar-se com eles.

nalidade do Estado acreditado, de forma que o oficial consular possa contactar estes nacionais ou encontrar-se com eles.

Artigo Quadragésimo

(1) As autoridades competentes do Estado acreditador informarão o oficial consular da detenção provisória, prisão ou qualquer outra restrição de liberdade pessoal de um nacional do Estado acreditado no Estado acreditador.

Tal informação deverá ser dada no prazo de cinco dias depois da detenção provisória, prisão ou qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um nacional do Estado acreditado.

(2) Um oficial consular terá o direito de visitar e manter-se em contacto com um nacional do Estado acreditado que estiver detido provisoriamente, em prisão, ou de quem a liberdade pessoal foi restringida ou que está a cumprir uma sentença de prisão no Estado acreditador. Visitas deverão ser permitidas no prazo de oito dias depois da detenção provisória, prisão ou outra restrição da liberdade pessoal do nacional em questão. As visitas poderão ser repetidas por intervalos apropriados.

(3) As autoridades competentes do Estado acreditador deverão informar o nacional do Estado acreditado dos direitos a ele concedidos por este artigo.

(4) Os direitos mencionados neste artigo deverão ser exercidos de acordo com os regulamentos legais do Estado acreditador a não ser que estes direitos sejam abolidos por ele.

Artigo Quadragésimo Primeiro

(1) Um oficial consular terá o direito de dar apoio e assistência a um navio do Estado acreditado, nos portos, nas águas territoriais e águas do interior do Estado acreditador.

(2) O oficial consular poderá contactar e ir a bordo do navio do Estado acreditado, logo que ao navio tenha sido concedida autorização de entrada.

(3) O comandante e os membros da tripulação de um navio do Estado acreditado terão o direito de contactar o oficial consular. Sujeitos aos regulamentos do Estado acreditador, eles também poderão visitar o consulado.

(4) No exercício das suas funções um Oficial consular poderá contactar as autoridades competentes do Estado acreditador e pedir o seu apoio e assistência em todas as questões relacionadas com o navio do Estado acreditado, o seu comandante, membros da tripulação, passageiros e carga.

Artigo Trigésimo Segundo

(1) Um oficial consular terá o direito de,

1. investigar, sem prejuízo dos direitos das autoridades do Estado acreditador, todos os incidentes que possam ter acontecido em caminho, a bordo do navio do Estado acreditado e de interrogar o comandante e membros da tripulação;
2. resolver, sem prejuízo dos direitos das autoridades do Estado acreditador, todas as disputas entre o comandante e os membros da tripulação, incluindo disputas de vencimentos e artigos de navios;
3. tomar medidas com respeito a alistar ou despedir o comandante ou membros da tripulação, a não ser que isto seja contrário aos regulamentos legais do Estado acreditador;
4. proporcionar tratamento médico para o comandante, membros da tripulação ou passageiros ou de providenciar para a sua viagem de regresso;
5. aceitar, emitir prorrogar ou certificar qualquer outro documento de regulamentos legais do Estado acreditado com respeito a navios do Estado acreditado e suas cargas e de examinar os papeis do navio.

(2) Um oficial consular terá o direito, de acordo com os regulamentos legais do Estado acreditador, de dar assistência e apoio ao comandante ou a um membro da tripulação de um navio do Estado acreditado e de se apresentar com eles